



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 736/2021

REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 4956/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 2186/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2186/2021, do Ilmo. Vereador DOMINGOS PROTETOR.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Versa o presente parecer sobre a Emenda ao Projeto de Lei Nº. 2186/2021, de autoria do nobre vereador DOMINGOS PROTETOR o qual institui o projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore.

Justifica o autor que ao apresentar projeto para modificar e incluir dispositivo ao Projeto de Lei nº 2186/2021, que dispõe sobre a instituição do "Projeto Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore", especialmente para prever ação que dê efetividade ao Projeto, assim como evitar ônus ao Município de Petrópolis.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do **Art. 30, inciso I e II**, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O **Art. 16, Caput**, e os parágrafos, **2º§ e § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirmam as competências do município para legislar sobre matérias de interesse e bem-estar de sua população, bem como matérias que estimulam a participação popular na formulação de políticas e suas ações governamentais incentivando os projetos Sociais, Econômicos e comunitários. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 2º De forma comum:

I - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

III - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da Emenda encontra fundamento no **Art.89, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segundo o qual cabe a esta legislar sobre a matéria aqui discutida. Senão vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

A Emenda foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos desta casa, que na ocasião deu um parecer no sentido de que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de Lei que versa sobre a matéria aqui tratada.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *EMENDA AO PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 19 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal